



DOQ 105 ANO I

LEI Nº 1.366/17, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

“Altera a Lei nº 1.060/11 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o instituto da incorporação no âmbito do Município a partir da publicação desta lei, revogando-se os §§ 2º, 3º e 4º do 56 da Lei nº 1.060/11.

Art. 2º - Fica alterado o *caput* do art. 56 da Lei nº 1.060/11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 - Ao servidor público ocupante de cargo efetivo, investido em função de confiança, cargo em comissão, com atribuição de direção, chefia e assessoramento ou cargo em comissão, com atribuição e prerrogativa de secretário municipal, é devida retribuição pelo seu exercício, não incorporando aos vencimentos ou integrando ao provento de aposentadoria.”

Art. 3º - Ficam assegurados aos servidores públicos efetivos que porventura estejam enquadrados nos benefícios oriundos de enquadramento nas exigências dos §§ 2º, 3º e 4º do 56 da Lei nº 1.060/11, até a publicação desta lei, as vantagens que venham a ser incorporadas aos vencimentos, mesmo quem ainda não tenham requerido administrativamente.

§ 1º - Fica assegurado aos servidores, para fins da incorporação de que trata os §§ 2º, 3º e 4º do art. 56 da Lei nº 1.060/11, exonerados pela Portaria nº 836/2016, de 17/10/2016, em razão do contingenciamento estabelecido pela Lei nº 1.316/16, que posteriormente foram nomeados ou designados para responder pelas atribuições de cargos em comissão ou funções de confiança, a contagem ininterrupta do período de exercício do cargo ou função de confiança, até a publicação desta lei.

§ 2º - Aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, cuja designação foi cessada e que tenham sido nomeados no mesmo cargo em comissão/função de confiança, ou mesmo em cargo em comissão/função de confiança diferente, fica assegurada a contagem ininterrupta do exercício do cargo, até a publicação desta lei.

Art. 4º - Fica alterado o § 3º do art. 90 da Lei nº 1.060/11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 -
.....”



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Quando da realização do pedido de licença prêmio por assiduidade, o servidor deve instruir os autos com o período em que pretende gozar a licença.
.....”

Art. 5º - Fica acrescentado o § 4º ao art. 90 da Lei nº 1.060/11, com a seguinte redação:

“Art. 90 -

.....”
§ 4º - A concessão da licença prêmio é direito inalienável, não cabendo, conversão do benefício, a qualquer título, em vantagem pecuniária.”

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O